



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10831.001465/87-38
Recurso nº	136.294 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	303-34.171
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	METAL LEVE S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	IRF/VIRACOPOS/SP

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 22/03/1989

Ementa: Normas gerais de direito tributário. Benefício fiscal deferido sem previsão legal por autoridade competente.

A atividade do administrador tributário é sempre vinculada (princípio constitucional da legalidade) e carecem de sustentação jurídica os atos da administração que concedem favores fiscais estranhos às leis tributárias, sem embargo da exclusão de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, que deve julgar o pedido de reconsideração em face de determinação judicial, vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Sergio de Castro Neves e Marciel Eder Costa, que entendiam caber a apreciação à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da imputação, além das penalidades, a atualização monetária, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Relator, Nanci Gama, Sergio de Castro Neves e Silvio Marcos Barcelos Fiúza, que davam provimento integral. Designado para redigir o voto o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



TARÁSIO CAMPELO BORGES

Redator



Relatório

Trata-se de “Pedido de Reconsideração” formulado pelo contribuinte (fls. 106/111) em face do acórdão de fls. 95/101, proferido por esta Terceira Câmara.

Quanto a matéria discutida nos autos, adoto o relatório de fls. 95/101, o qual passo a ler em sessão.

Segundo entendimento do contribuinte, a possibilidade do pedido de reconsideração encontraria amparo no §3º, do artigo 37, do Decreto nº 70.235/72. Assim, reiterou argumentos de sua defesa, bem como aduz que o r. acórdão questionado teria deixado de apreciar parte de seu Recurso Voluntário.

Indeferido seu pedido de retificação do julgado, nos termos do despacho de fls. 121, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança – Processo nº 91.0003377-4, com o objetivo de obter liminar para garantia ao encaminhamento de seu pedido de reconsideração.

Instruem os autos, quanto ao referido *mandamus*, os documentos de fls.138/432.

Resume-se o ocorrido nos autos, com relação ao referido Mandado de Segurança, o relatório de fls. 430/431, elaborado pela Procuradora da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Trata-se de “Pedido de Reconsideração” formulado pelo contribuinte (fls. 106/111) em face do acórdão de fls. 95/101, proferido por esta Terceira Câmara.

Cumpra desde logo esclarecer que referido “recurso”, aí entendido como meio processual destinado à impugnação de decisões, estava previsto no art. 37, § 3º, do Decreto 70.235/72, em sua redação original.

Durante muito tempo se discutiu se a revogação do dispositivo, intentada inicialmente através do Decreto 75.445/75, fora constitucional, tendo a jurisprudência se pacificado posteriormente em torno de sua invalidade.

Ante a recusa da Autoridade Administrativa em franquear o seguimento de seu Pedido de Reconsideração a esse Conselho (fls. 121/122), o contribuinte se viu forçado a recorrer à instância judicial, a fim de ver garantido seu direito à reapreciação do julgado, conforme lhe facultava à época do Decreto 70.235/72.

Mesmo depois da decisão judicial que lhe foi favorável, o presente processo levou 15 anos (!) para chegar a exame por esta Câmara.

Com essas considerações, passo ao reexame da decisão de fls. 95/101, nos termos pleiteados pelo contribuinte em seu Pedido.

Cuida o caso de Exportação Temporária de pistões-padrão semi-acabados, remetidos para beneficiamento, com sua posterior importação amparada por isenção fiscal, e pagamento de tributos sobre o material agregado aos bens originalmente exportados.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“Rejeitadas as preliminares de irrevisibilidade do despacho aduaneiro e de nulidade do auto de infração descumprimento [sic] do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Não caracteriza os fundamentos das preliminares.

Exportação Temporária. Verificado que a mercadoria (esboços) sofreu transformação no exterior – pistões padrão acabados, não tendo sido submetido apenas a processo de ‘conserto, reparo ou restauração para seu uso ou funcionamento’. Impostos devidos na importação.

Excluída do débito tributário a multa do art. 364, II do RIPI.

Recurso parcialmente provido.”

(fls. 95)

Conforme se depreende do acórdão recorrido, o recurso voluntário foi improvido em sua maior parte, ao argumento de que as mercadorias enviadas pela recorrente ao exterior teriam sido submetidos a verdadeira transformação, hipótese esta não prevista pelo

art. 370, II, do Regulamento Aduaneiro então em vigor (Decreto 91.030/85), que trata das hipóteses onde era admissível o regime da exportação temporária.

Tais conclusões se basearam no resultado da “vistoria técnica” relatada às fls. 32 verso, que dá conta de que as mercadorias exportadas seriam na verdade “esboço de pistão” [e não pistões-padrão semi-acabados, como consignou a recorrente], as quais foram submetidas a diversas usinagens e banho de cromo na Alemanha, tornando-se finalmente pistões-padrão, quando então foram remetidas de volta ao país. Segundo o acórdão, beneficiamento, transformação ou complementação industrial não estariam acobertadas pelo benefício da exportação temporária, pelo que a autuação estaria correta..

Entendo que a irresignação do recorrente, externada através do Pedido de Reconsideração, comporta acolhida.

O Regulamento Aduaneiro, vigente à época do requerimento de autorização para exportação temporária feito pelo recorrente, assim conceituava a exportação temporária:

Art. 369. Considera-se exportação temporária a saída, do País, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado ou após submetida a processo de conserto, reparo ou restauração.

Tal norma vinha regulamentar o que dispunha o art. 92 do Decreto-lei 37/66, então vigente.

Já o artigo 370 do RA elencava as hipóteses cabíveis de exportação temporária:

Art. 370. O regime de exportação temporária aplica-se a:

I) mercadoria destinada a feiras, competições esportivas ou exposições, no exterior;

II) produtos manufaturados e acabados, inclusive para conserto, reparo ou restauração para seu uso ou funcionamento;

III) animais reprodutores para cobertura, em estação de monta, com retorno cheia, no caso de fêmea, ou com cria ao pé, bem como animais para outras finalidades;

IV) veículos para uso de seu proprietário ou possuidor.

§ 1º - Se conveniente para o País que as operações sejam realizadas no exterior, o regime aplicar-se-á ainda a:

I) minérios e metais para fins de recuperação ou beneficiamento;

II) matérias-primas ou insumos para fins de beneficiamento ou transformação.

§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior, é condição para que prevaleça a concessão, sob pena de exigência dos impostos:

a) que o beneficiamento ou transformação não resulte em produto final;

b) que o produto intermediário reimportado seja utilizado direta e exclusivamente no processo produtivo do beneficiário.

Da leitura dos dispositivos transcritos acima, percebe-se que não estava contemplada pelo regime de exportação temporária a remessa de produtos manufaturados para beneficiamento, acabamento ou transformação.

Com efeito, somente minérios, metais, matérias-primas e insumos é que poderiam ser exportados temporariamente para beneficiamento ou transformação, conforme dispunha a legislação.

Embora o artigo 371 do RA dispusesse que o Ministro da Fazenda poderia estender a concessão do regime a outros casos além dos previstos no artigos antecedentes, não havia, à época, ato normativo ampliando o rol de casos sujeitos à exportação temporária.

De fato, a situação só viria a se alterar após a edição da Portaria MF nº 675/94, que introduziu a figura da “exportação temporária para aperfeiçoamento passivo”, posteriormente incorporada ao próprio Regulamento, em sua versão atual (Decreto nº 4.543/02, art. 402). Nessa modalidade, foram contempladas as saídas do país para “transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem no exterior” (art. 2º).

Percebe-se, portanto, que independentemente da extensão das modificações que as mercadorias remetidas pelo recorrente ao exterior sofreram (simples acabamento, beneficiamento, complementação ou transformação industrial), o regime de exportação temporária jamais poderia ter sido concedido, já que nenhuma das hipóteses em questão se subsumia ao conceito de “conserto, reparo ou restauração”, exigido pelo art. 369 do RA.

Sucede que por motivos não revelados nestes autos, o regime, que para seu gozo sempre dependeu de prévia concessão (art. 373 do RA), foi deferido.

Com efeito, no requerimento formulado pelo recorrente ao Inspetor da Receita Federal do Aeroporto de Viracopos (fls. 01), está consignado expressamente a destinação das mercadorias: “para acabamento”. Em que pese a abrangência do termo, que pode significar beneficiamento, transformação, complementação, ou congênere, é certo não se tratar de conserto, reparo ou restauração. Ainda assim, o regime foi concedido.

Dispunha o art. 385 do RA:

Art. 385. O exame do mérito de aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da reimportação da mercadoria.

Ora, a questão toda refere-se ao mérito da concessão do regime. É irrelevante indagar se os pistões exportados eram semi-acabados ou meros “esboços”, bem como se passaram por simples acabamento ou transformação industrial, já que nem em um caso, nem no outro, teria sido possível a concessão do regime de exportação temporária.

Ocorre que o regime foi deferido, tendo o exame do mérito de sua aplicação se esgotado quando de sua concessão. Como as razões que motivaram a Autoridade Fazendária a conceder o regime não foram declaradas (fls. 11), não há como saber se o recorrente eventualmente extrapolou os limites “de acabamento” das mercadorias, previamente acordados com o Fisco.

Não há, pois, como se imputar ao contribuinte infração ao disposto no art. 370, II, do RA, como constou do auto de infração (fls. 33 verso), já que o fim declarado no requerimento para concessão do regime – saída para acabamento – sempre esteve fora das hipóteses previstas no art. 370 do RA. E mesmo assim, o regime foi concedido.

Por tais razões, sendo vedada a rediscussão do mérito da concessão do regime, não há outra opção senão reconsiderar a decisão de fls. 95/101, para conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento, para o fim de declarar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator



Voto Vencedor

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Redator Designado

Conforme relatado, nenhuma controvérsia existe acerca da inexistência de previsão legal para o regime de exportação temporária deferido.

Nesse particular, divirjo do eminente conselheiro-relator, porquanto entendo que, sem previsão legal, o deferimento do regime aduaneiro especial não se sustenta no plano jurídico em face da atividade do administrador tributário ser sempre vinculada à lei (princípio constitucional da legalidade).

Por outro lado, a situação fática ora examinada, exclusive quanto à exigência dos tributos, goza da proteção do parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da imputação, além das penalidades e dos acréscimos moratórios, também a atualização monetária.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


Tarásio Campelo Borges - Redator